



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.114-B, DE 2023

(Do Senado Federal)

Ofício nº 480/24 (SF)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 171.

§ 5°

III – pessoa com deficiência; ou

III - pessoa com deficiência, ou

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Autor: SENADO FEDERAL
DAMARES ALVES

Senadora

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.114, de 2023, oriundo do Senado Federal, de autoria da ilustre Senadora Damares Alves, pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Em sua justificação, a ilustre Senadora aponta que a Lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, alterou a classificação do crime de estelionato para uma ação penal pública condicionada à representação da vítima, exceto em alguns casos específicos. Essa exceção aplica-se quando a vítima é a Administração Pública, direta ou indireta; uma criança ou adolescente; uma pessoa com deficiência mental; ou alguém com 70 anos ou mais.

A autora aponta que a mudança visou seguir o princípio da intervenção mínima, permitindo que a vítima decida sobre o prosseguimento do processo penal, mas mantendo a ação pública incondicionada em situações de maior vulnerabilidade ou interesse público.



* C D 2 4 4 1 4 9 1 0 7 9 0 0 *



Entretanto, apesar do avanço representado pela lei, propõe-se ampliar essas exceções, tornando a ação penal pública incondicionada em todos os casos envolvendo pessoas com deficiência, à justificativa de que a deficiência física, assim como a mental, pode aumentar a vulnerabilidade da vítima, especialmente quando há comprometimento sensorial, como perda de visão ou audição.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre o mérito do PL 3.114, de 2023, especialmente no que diz respeito à matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, o Projeto de Lei nº 3.114, de 2023, é bastante oportuno. Ele visa ampliar a proteção penal às pessoas com deficiência, determinando que o crime de estelionato cometido contra essa população seja processado mediante ação penal pública incondicionada. Essa alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), é necessária para corrigir uma lacuna na legislação vigente, que atualmente só prevê a ação pública incondicionada para pessoas com deficiência mental, excluindo, de modo não razoável, as demais condições de deficiência.



* C D 2 4 4 1 4 9 1 0 7 9 0 0 *



A proposta está em conformidade com os princípios de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional. Essa Convenção estabelece o dever do Estado de adotar “leis e políticas efetivas (...) a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados” (art. 16, §5), o que reforça a necessidade de um tratamento mais rigoroso nos casos de estelionato, bem como obriga o Estado a assegurar “o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça” (art. 13, §1).

O Código Penal, após a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, passou a exigir a representação da vítima para iniciar a ação penal por estelionato, salvo em casos específicos que envolvem maior vulnerabilidade. No entanto, deixar a critério da pessoa com deficiência a decisão de representar ou não contra o autor do crime pode acarretar dificuldades adicionais, em razão das barreiras comunicacionais e de acesso à justiça que muitas dessas pessoas enfrentam. Dessa forma, ao estender a ação penal pública incondicionada a mais pessoas com deficiência, o projeto assegura maior efetividade na tutela de seus direitos, facilitando o combate a fraudes e garantindo que os autores de tais crimes sejam responsabilizados, independentemente da manifestação expressa da vítima.

Ademais, a medida está alinhada com o princípio da igualdade material, que busca tratar de forma diferenciada situações desiguais, proporcionando maior proteção às pessoas em condição de vulnerabilidade. O projeto, portanto, avança na garantia de direitos e na promoção da dignidade das pessoas com deficiência, equiparando a proteção conferida àquela já existente para vítimas com deficiência mental, crianças, idosos e a Administração Pública.

Após análise detida, e em que pese a louvável intenção do projeto de estender a ação penal pública incondicionada a todas as pessoas com deficiência, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.114, de 2023. O Substitutivo visa ampliar a previsão de ação penal pública incondicionada aos casos em que o crime de estelionato é cometido apenas contra pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial.





O estelionato caracteriza-se por atos fraudulentos que visam enganar a vítima para obter vantagem indevida. Nessas circunstâncias, a vulnerabilidade específica da vítima é um fator determinante para justificar a ação penal pública incondicionada, uma vez que ela pode ter dificuldade em tomar medidas legais contra o infrator. Por conseguinte, a abrangência original do projeto pode ser ajustada para refletir de forma mais precisa as situações de especial vulnerabilidade.

A inclusão de todas as pessoas com deficiência no texto original, sem considerar a natureza da deficiência, em que pese a louvável intenção de aumentar a proteção das pessoas com deficiência, pode resultar em uma abrangência excessiva. As pessoas com deficiência física, embora possam enfrentar barreiras diversas na sociedade, não apresentam uma vulnerabilidade inerente ao crime de estelionato. Para que uma ação penal pública incondicionada seja justificada, é necessário que a deficiência esteja diretamente relacionada a uma incapacidade de perceber a fraude ou de representar contra o criminoso, como ocorre com deficiências de natureza mental, intelectual ou sensorial. Nos demais casos, a pessoa com deficiência merece tratamento igualitário em relação às demais pessoas da sociedade.

Em crimes cuja regra geral é a ação penal pública condicionada à representação da vítima, a lógica que preside o estabelecimento, como exceção, da ação penal pública incondicionada é a presunção de que, naquelas situações específicas, há uma especial vulnerabilidade da vítima em relação à sua capacidade de reivindicar a intervenção do Estado para repressão de determinada conduta criminosa.

É o caso, por exemplo, do estabelecimento de ação penal pública incondicionada nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente via tribunais superiores e, posteriormente, via modificações legislativas, definiu-se a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico, pouco importando a extensão desta. Nos casos de mulheres presas ao ciclo de violência doméstica, a desistência de prosseguir com a representação frequentemente não refletia uma escolha livre e espontânea, mas sim a dependência emocional ou financeira da vítima, além do medo em relação ao agressor, que geralmente é alguém próximo, ou a esperança de que o comportamento violento pudesse mudar. Essa dinâmica mantinha as mulheres presas à violência, e crimes mais leves, ao serem tolerados, evoluíam para agressões mais





graves, muitas vezes resultando em consequências trágicas. Presume-se, portanto, que a vítima não está em condições de manifestar livremente sua vontade em relação à necessidade ou não de intervenção penal.

O mesmo pode ser dito em relação às exceções à representação no crime de estelionato: elas foram estabelecidas com base em situações nas quais há uma vulnerabilidade acentuada ou uma incapacidade jurídica presumida para agir (por exemplo, no caso de crianças e adolescentes, ou de pessoas com deficiência mental).

A inclusão de pessoas com deficiência física não se justifica sob os mesmos fundamentos, uma vez que não há incapacidade presumida de representação. O mero comparecimento espontâneo perante a autoridade policial já é em regra considerado representação para fins penais, o que dificulta analisar a questão sob a ótica da limitação da pessoa com deficiência física, caso vitimada, e não sob a ótica da liberdade individual e da plena autonomia da vontade das pessoas com deficiência.

O risco, portanto, é de estigmatizar pessoas com deficiência física, tomando-as, a partir de uma presunção legal, como sujeitos menos capazes de manifestarem, por si próprios, sua vontade em relação à intervenção penal do estado – o que iria de encontro às intenções do projeto, no sentido de ampliar a proteção às pessoas com deficiência.

Embora a deficiência física, sobretudo em situações de deficiência grave, possa estar relacionada a uma condição de grande dependência, compreende-se que essa não deve ser a regra. Antes, o sistema de proteção dos direitos da pessoa com deficiência visa atacar sobretudo as “barreiras” – compreendidas, na forma do art. 3º da Lei 13.146, como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”.

Ao incluir apenas as pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, o substitutivo visa adequar a legislação às situações em que a vulnerabilidade da vítima efetivamente demanda uma proteção legal diferenciada, em virtude da existência de barreiras concretas à apresentação de uma representação. Essas deficiências podem comprometer a capacidade de entendimento ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 26/11/2024 15:01:45.133 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3.114/2023

PRL n.1

comunicação, criando um risco acentuado de vitimização e justificando a necessidade de intervenção penal do Estado independentemente de representação.

Essa modificação, portanto, assegura que a legislação penal se volte prioritariamente às situações em que há um desequilíbrio evidente na relação entre a vítima e o autor do crime. No que diz respeito à representação referente ao crime de estelionato, ao contrário dos impedimentos de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, os impedimentos de natureza física não obstruem a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ademais, considerando a natureza por vezes constrangedora ou mesmo vexatória do crime de estelionato para a própria vítima, torna-se necessário respeitar a sua autonomia e evitar a sua revitimização, equilibrando o interesse público na persecução penal com o direito da vítima de decidir se deseja ou não que o processo criminal seja iniciado – com a exceção, como muito bem reconhece o Projeto de Lei nº 3.114, de 2023, das situações em que a natureza da deficiência demanda uma resposta necessária do Estado.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.114, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2023

MApresentação: 26/11/2024 15:01:45.1.33 - CPD
PRL1 CPD => PL 3114/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.114/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Silvia Cristina, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/04/2025 12:28:23.994 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3114/2023
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
3.114, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

"Art. 171.

.....

§

5º

.....

III – pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial; ou

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente



* C D 2 5 8 0 4 6 2 9 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Autor: SENADO FEDERAL – DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.114/2023, proveniente do Senado Federal, pretende alterar o Código Penal para estabelecer que a ação penal, no caso de estelionato cometido contra pessoa com deficiência, seja pública incondicionada.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A CPD emitiu parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo que restringe a hipótese de ação penal pública incondicionada para os casos em que a vítima do crime de estelionato for “*pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial*”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



* C D 2 5 6 9 6 9 6 7 4 1 0 0 *

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição e do Substitutivo adotado pela CPD.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, as proposições em análise não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que não há afronta às **normas de caráter material** constantes da Carta Magna, bem como aos princípios e fundamentos que regem o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à **técnica legislativa**, os ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram devidamente observados.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado **nos termos estabelecidos pelo Senado Federal**.

Inicialmente, é preciso lembrar que o crime de estelionato, até 2019, era de ação penal pública incondicionada (salvo nos casos estabelecidos pelo art. 182 do Código Penal). Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), essa lógica foi alterada, e o estelionato passou a ser, via de regra, de ação penal pública condicionada à representação, excepcionando-se apenas os casos em que o crime é cometido contra a Administração Pública, criança ou adolescente, **pessoa com deficiência mental**, ou maior de 70 anos de idade ou incapaz (casos que continuam sendo, portanto, de ação penal pública incondicionada).

O que pretende a proposição, portanto, é apenas estabelecer que o estelionato contra **qualquer** pessoa com deficiência seja de ação penal pública incondicionada, **não estabelecendo qualquer tipo de distinção entre os tipos de deficiência**.

Nesse sentido, o Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no Senado Federal bem apontou que todos os tipos de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) “*podem fazer*



* C D 2 5 6 9 6 9 6 7 4 1 0 0 *

com que a vítima do crime de estelionato esteja mais suscetível a ser ludibriada ou mantida em erro, o que torna mais gravoso o delito. Ademais, após a prática do crime, uma pessoa com qualquer dessas deficiências pode encontrar mais dificuldade para iniciar o processo criminal contra o autor do delito (oferecer representação), o que justifica o início da ação penal de forma incondicionada pelo Ministério Público”.

Portanto, quanto entendemos as considerações externadas no parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência desta Casa, que restringe as hipóteses de ação penal pública incondicionada apenas para os casos de deficiência mental, intelectual ou sensorial, **excluindo os casos de deficiência física**, não nos parece que a distinção entre os tipos de deficiência seja adequada. Até porque, conforme reconhece o próprio parecer aprovado por aquela Comissão, **a deficiência física, sobretudo em situações de deficiência grave, pode estar relacionada a uma condição de grande dependência**.

Nesse mesmo sentido, aliás, manifestou-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de Nota Técnica elaborada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência, da qual transcrevemos o seguinte excerto:

“O Projeto de Lei originário busca compatibilizar a previsão existente no Código Penal com as normativas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, acertadamente afastando o reconhecimento de vulnerabilidade a apenas um grupo de pessoas com deficiência, *in casu*, pessoas com deficiência mental.

Importa lembrar que a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi internalizada no Brasil com quórum qualificado e, portanto, com status de emenda constitucional, o que impõe que todo o ordenamento nacional guarde compatibilidade com sua disciplina.

Ela não faz distinção entre os tipos de deficiência e proíbe expressamente a discriminação por motivo de deficiência, o que significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos



* C D 2 5 6 9 6 9 6 7 4 1 0 0 *

âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Convenção que ‘os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência’, incluindo-se a impossibilidade de discriminação de deficiências para restringir ou ampliar a proteção.

Na mesma linha da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em âmbito interno, a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 4º prescreve que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

No que concerne ao Substitutivo, da leitura do voto da deputada depreende-se interpretação capacitista quanto a uma suposta maior vulnerabilidade por parte das pessoas com deficiência intelectual, mental ou sensorial em relação às demais deficiências.

A partir da interpretação dessas normas, não se vislumbra a possibilidade de o legislador escolher um tipo de deficiência em detrimento de outra para a tutela de bens jurídicos.

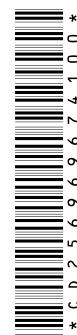
[...]

Diferente do que se argumenta no voto do Substitutivo, a deficiência física, tal qual as demais, pode ser fator a facilitar a ocorrência de um estelionato. Para contextualizar, exemplifique-se com o caso de uma pessoa que aceita auxílio de alguém por não alcançar algum setor de instituição financeira ou mesmo solicita apoio para a realização de alguma transação. Muitas são as hipóteses. Há de se lembrar que não são raras as edificações de delegacia de polícia que não contam com condições adequadas de acessibilidade, dificultando sobremaneira o exercício do direito em igualdade de condições.

De fato, não há incapacidade presumida da pessoa com deficiência física, mas repita-se, não se trata de incapacidade, mas de obstáculos ao exercício dos direitos, o que justamente caracteriza alguém como uma pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

[...]

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 3114/2023, tal qual proposto originariamente é consonante com a normativa vigente, de ordem constitucional e infraconstitucional, sendo salutar que o inciso III do parágrafo 5º do art. 171 do Decreto-Lei 2848, de 7



* C D 2 5 6 9 6 9 6 7 4 1 0 0 *

de dezembro de 1940 (Código Penal) seja alterado para prever a obrigatoriedade que a ação penal relativa ao crime de estelionato praticado contra pessoa com qualquer tipo de deficiência seja pública incondicionada à representação.”

Por fim, tendo em vista que a proposição é proveniente do Senado Federal, a aprovação nos termos estabelecidos por aquela casa legislativa garante uma tramitação mais célere da proposta, pois possibilita que o texto seja encaminhado diretamente à sanção presidencial, sem a necessidade de retorno à casa iniciadora.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.114/2023 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.114/2023 e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 6 9 6 9 6 7 4 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.114/2023; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Afonso Motta, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, José Medeiros, Ilílio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz



Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

